



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02/2022, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe acerca da emissão dos documentos do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0, exclusivamente pela respectiva plataforma eletrônica.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**, Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que o artigo 289-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.403/2011, prevê que "o juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 251, de 4 de setembro de 2018, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 para o registro de mandados de prisão e de outros documentos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que autoriza a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no âmbito do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO o Parecer de **ID n.º 2135349**, do Exmo. Juiz-Corregedor Auxiliar 1 e a Decisão de **ID n.º 2140298**, do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos de n.º 0001722-43.2022.2.00.0804.

RESOLVE:

Art. 1º - REGULAMENTAR o uso do Sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Determinar que, a partir de 03 de novembro de 2022, a expedição de documentos do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 ocorra exclusivamente pela respectiva plataforma eletrônica (<https://bnmp2.cnj.jus.br>), sem a utilização da integração com os sistemas processuais (SAJ e PROJUDI).

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, estende-se ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) a obrigatoriedade da expedição de mandados de prisão e alvarás de soltura, referentes aos processos de execução penal, pela plataforma do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, sem a utilização da integração com o sistema processual.

§ 2º. O disposto no caput não dispensa a alimentação do histórico de partes nem a juntada imediata, no sistema de tramitação processual, do documento expedido.

§ 3º. As instruções para expedição de documentos e os novos fluxos nos sistemas processuais constarão de manuais que serão disponibilizados na INTRANET.

§ 4º. Até que o sistema BNMP 3.0 entre em operação, os documentos deverão ser expedidos exclusivamente no sistema BNMP 2.0.

§ 5º. Ato posterior comunicará a efetiva operação do sistema BNMP 3.0.

Art. 3º - Poderão ter acesso ao sistema BNMP 2.0, no primeiro grau de jurisdição, o Diretor de Secretaria, o assessor, o magistrado em exercício na unidade jurisdicional, bem como até 05 (cinco) servidores das Secretarias das Varas indicados e, no segundo grau de jurisdição, os juízes membros e seus assessores, bem como os servidores indicados das Secretarias das Câmaras e da Secretaria Judiciária.

§ 1º. No âmbito do primeiro grau, compete aos Diretores de Secretaria indicar servidores efetivos, até o limite estabelecido no caput, para ter acesso ao sistema BNMP 2.0, os quais ficarão responsáveis pelo registro das informações de prisão ou de soltura ordenadas por este Tribunal.

§ 2º. No âmbito do segundo grau, compete à unidade judicial indicar até 05 (cinco) servidores efetivos para ter acesso ao sistema BNMP 2.0, os quais ficarão responsáveis pelo registro das informações de prisão ou de soltura ordenadas por este Tribunal.

§ 3º. Os servidores especificados no caput deste artigo solicitarão aos administradores regionais o acesso ao sistema informando os seguintes dados pessoais: nome completo, data de nascimento, CPF, número de telefone e e-mail institucionais, lotação, número de matrícula funcional e perfil desejado.

§ 4º. A solicitação de acesso a que se refere o parágrafo anterior será encaminhada, via sistema SEI, à Presidência desta Corte.

§ 5º. É vedada a concessão de acesso ao BNMP 2.0 aos estagiários.

Art. 4º - Os usuários do BNMP 2.0 devem guardar sigilo da sua senha de acesso, bem como utilizar o sistema e as informações nele obtidas somente nas atividades que lhes competem exercer.

Art. 5º - Os usuários do BNMP 2.0 deverão observar as instruções constantes na Resolução CNJ nº 251/2018 e no manual do usuário do sistema, ambos disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, além de proteger as informações de natureza sigilosa ou pessoal.

Art. 6º - Toda pessoa privada de liberdade, procurada ou foragida em virtude de decisão judicial será cadastrada no BNMP 2.0 e neste sistema serão expedidos os respectivos documentos.

Parágrafo único. O servidor responsável pelo cadastramento referido no caput deverá consultar se não há outro registro em nome da pessoa a ser cadastrada, de modo a evitar eventual duplicidade de informações.

Art. 7º - Os dados de qualificação da pessoa objeto do cadastro deverão estar em conformidade com aqueles constantes do item I, do Anexo I, da Resolução CNJ nº 251/2018.

Art. 8º - Serão expedidos obrigatoriamente no BNMP 2.0, entre outros documentos, os seguintes:

- I - mandado de prisão;
- II - alvará de soltura;
- III - certidão de extinção de punibilidade;
- IV - contramandado de prisão.

§ 1º. Somente os servidores autorizados a ter acesso ao BNMP 2.0 registrarão e assinarão os documentos necessários.

§ 2º. Os documentos referidos nos incisos I, II e III serão expedidos no BNMP 2.0 imediatamente após a correspondente decisão judicial, observados os campos previstos no Anexo I da Resolução CNJ nº 251/2018.

§ 3º. Cada documento registrado no BNMP 2.0 deverá ser individualizado, de modo a referir-se a uma única pessoa e, no caso de identificação de Registro Judiciário Individual - RJI duplicado, deverá o servidor realizar a unificação dos RJI's.

§ 4º. Havendo revogação do mandado de prisão pendente de cumprimento, é obrigatória a expedição, no sistema BNMP 2.0, do respectivo contramandado de prisão, observados os requisitos previstos no art. 16 e no Anexo I, da Resolução CNJ nº 251/2018.

§ 5º. Expedidos quaisquer dos documentos obrigatórios no BNMP 2.0, deverá o servidor responsável certificar nos respectivos autos o número de Registro Judiciário Individual - RJI atribuído à pessoa privada de liberdade, bem como quaisquer outras informações que sejam porventura inseridas posteriormente no sistema.

§ 6º. Havendo indisponibilidade do sistema para a expedição de quaisquer dos documentos obrigatórios previstos no caput, inclusive durante o plantão judiciário, o servidor responsável pelo registro poderá valer-se dos meios disponíveis para cumprimento da ordem judicial, observados, no que couber, os campos e diretrizes que compõem as informações previstas no Anexo I, da Resolução CNJ nº 251/2018.

§ 7º. A indisponibilidade do sistema deverá ser certificada nos autos, acompanhada das respectivas telas comprobatórias ou documentação equivalente.

§ 8º. Cessada a indisponibilidade do sistema, deverá a autoridade judicial realizar, imediatamente, o registro do documento no BNMP 2.0, com a data retroativa e incluindo justificativa.

§ 9º. No caso de a indisponibilidade ocorrer durante o plantão judiciário, a regularização do registro prevista no parágrafo anterior deverá ser realizada pela unidade judiciária que receber o feito por redistribuição.

Art. 9º - Os documentos previstos no artigo anterior serão enviados ao respectivo órgão de Administração Penitenciária, Central de Mandados da Secretaria de Segurança Pública e/ou Vara de Execuções Penais, conforme o caso, preferencialmente via Malote Digital ou, na impossibilidade, mediante e-mail institucional, certificando-se nos respectivos autos o dia, o horário, bem como o nome do servidor público que recebeu a informação.

§ 1º. A Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) somente poderá prender, soltar, transferir ou recambiar presos mediante ordens expedidas no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), ressalvados os casos de indisponibilidade do sistema que deverão ser justificados na forma do artigo anterior.

Art. 10 - No caso de revogação ou revisão da ordem de prisão após seu cumprimento, será obrigatória a expedição no sistema BNMP 2.0 do alvará de soltura ou ordem de liberação, ainda que decretada medida

cautelar diversa da prisão, observadas as regras previstas no Anexo I, da Resolução CNJ nº 251/2018.

Art. 11 - Para a expedição do alvará de soltura, será obrigatória a identificação da numeração correspondente ao mandado de prisão que será alcançado pela contraordem.

Art. 12 - A unidade judiciária que expediu o registro da ordem de prisão ficará responsável por prestar esclarecimentos, quando solicitada, sobre as informações constantes no BNMP 2.0.

Art. 13 - São vedados o compartilhamento e a comercialização, total ou parcial, de informações sigilosas constantes no banco de dados do BNMP 2.0 com entidades privadas.

Art. 14 - A Secretaria de Tecnologia da Informação ficará responsável pelas providências técnicas necessárias para a publicação e manutenção da página de acesso ao sistema BNMP 2.0 na intranet deste Tribunal.

§ 1º. A partir da vigência deste Provimento Conjunto, a Secretaria de Tecnologia da Informação deverá assegurar a inabilitação da sincronização existente entre os sistemas processuais (SAJ e PROJUDI) e o BNMP.

§ 2º. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação, também, a criação de etiqueta específica para sinalizar, nos casos de indisponibilidade do BNMP 2.0 durante o plantão judiciário, a necessidade de regularização posterior do registro pela unidade judiciária competente.

Art. 15 - Ficam os juízes e servidores do Grupo Focal instituído pela Portaria nº 1.174-PTJ, de 06 de maio de 2022, autorizados a auxiliar o juízo titular competente quanto à regularização dos mandados cumpridos junto ao BNMP 2.0.

§ 1º. A Corregedoria-Geral de Justiça habilitará o perfil de acesso dos juízes e servidores do Grupo Focal junto ao BNMP 2.0, em unidade judiciária específica, a fim de cumprir o disposto no caput e assinar as peças elaboradas.

Art. 16 - Na ausência de normas que regulem determinadas situações, as disposições da Resolução CNJ nº 251/2018 serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 17 - Após a publicação, este Provimento Conjunto será encaminhado, pela Secretaria Judiciária, ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas.

Art. 18 - Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente ou pelo Corregedor-Geral de Justiça deste Tribunal, conforme a matéria.

Art. 19 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Manaus/AM, 01 de novembro de 2022.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas
(Assinado Digitalmente)

Desembargador **Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro**
Corregedor-Geral de Justiça do Amazonas
(Assinado Digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, Magistrado(a)**, em 01/11/2022, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Desembargador de Justiça**, em 01/11/2022, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0778730** e o código CRC **E0C84058**.